



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010379-66.2013.815.2001 – João Pessoa
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Américo Bertulino de Oliveira
ADVOGADO : Eduardo Jorge Albuquerque de Menezes
APELADA : Simone Pessoa Lucena
ADVOGADA : Vanda Araújo Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS. PARTILHA REALIZADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMÓVEL SUB-ROGADO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE PARTE DA AQUISIÇÃO SE DEU NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SUB-ROGAÇÃO PARCIAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. ALIMENTOS ARBITRADOS EM FAVOR DO CÔNJUGE VIRAGO. VIABILIDADE. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM NÃO TER A PARTE RENDA SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A teor do artigo 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.

- Não havendo comprovação nos autos de que o bem adquirido na constância do casamento adveio integralmente da sub-rogação ocorrida de forma parcial, imperativa é a decretação da partilha em percentual considerado o período do casamento, uma vez que se presume a existência de esforço comum para a sua obtenção.

- Não obstante o evidente avanço acerca da evolução do papel da mulher na sociedade, não se pode afastar-se da realidade de milhares de mulheres que ainda se encontram em posição de inferioridade, o que ocorre independentemente da camada social a que pertençam, justamente porque sempre se mantiveram no recesso do lar, cuidando dos afazeres domésticos e da prole, distanciando-se do mercado de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Américo Bertulino de Oliveira**, visando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da **Ação de Divórcio Litigioso**, ajuizada por **Simone Pessoa Lucena**.

O juízo *a quo*, às fls. 263/270, julgou procedente, em parte, o pedido formulado pela autora, para declarar dissolvida a sociedade conjugal, pondo termo ao casamento, e, com fundamento na Lei nº 6478/68, arbitrar, a título de pensão alimentícia, o percentual de 25% dos rendimentos do promovido, Américo Bertulino de Oliveira, ressalvados os descontos legais, sendo 15% em favor do filho comum do casal e 10% de Simone Pessoa Lucena, ex-esposa, fixando, outrossim, a guarda compartilhada da criança. Determinou ainda aquele Juízo que o bem localizado na Rua Josué Guedes Pereira, Bessa, fosse partilhado em proporções iguais entre os cônjuges e, quanto ao imóvel localizado na Av. Irmão Antônio Reginaldo, 253, Bessa, 6,035% dele fosse partilhado em favor da autora, restando cada cônjuge com o seu respectivo automóvel. Julgou-se improcedente o pleito de indenização por danos morais e a reconvenção, considerada recíproca a sucumbência.

Nas razões do recurso apelatório, fls. 273/280, o apelante alega não haver razões para a fixação da verba alimentícia em favor de sua ex-cônjuge, por possuir ela rendimentos decorrentes do aluguel de uma casa, bem ainda usufruir de plenas condições de voltar ao mercado de trabalho, sendo certo que o tempo de permanência da criança na escola pode ser aproveitado para dedicar-se a uma atividade laboral.

Aduz, ainda, o recorrente, que o bem situado na Avenida Irmão Antônio Reginaldo, 253, Bessa, foi adquirido em período anterior ao casamento, tratando-se de bem sub-rogado. Na eventualidade de não ser considerado o bem sub-rogado e adquirido em momento prévio ao matrimônio, pugna o apelante que, na partilha, seja levado em consideração o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade. Ao final, requer o provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões, fls. 286/293, a autora/recorrida pugna pela manutenção da sentença, desprovendo-se o recurso interposto.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 304/312, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença primeva.

VOTO

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Narram os autos serem os litigantes casados desde 23 de dezembro de 2004, sob o regime da comunhão parcial de bens. No entanto, por violação, por parte do cônjuge varão, do dever de fidelidade, o convívio conjugal tornou-se insuportável.

Buscando ver decretado o divórcio, a promovente propôs a presente ação, que teve o seu pedido julgado parcialmente procedente, pelo que o vínculo matrimonial foi dissolvido e determinada a partilha sobre os bens do casal, fixada a guarda do filho menor e o arbitramento de pensão alimentícia no valor de 15% para o filho e 10% para a ex-cônjuge.

Irresignado, apela o vencido, pleiteando a reforma do julgado, sob o argumento de não haver necessidade de fixação de pensão alimentícia em favor de sua ex-cônjuge, bem ainda da necessidade de afastar-se o bem situado na Avenida Irmão Antônio Reginaldo, 253, por ter sido adquirido antes do matrimônio e ser fruto de sub-rogação.

A controvérsia no presente recurso, portanto, cinge-se a estes dois pontos: 1) partilha do bem situado na Avenida Irmão Antônio Reginaldo, 253; 2) pensão alimentícia em favor da ex-cônjuge, arbitrada em 15% dos rendimentos do recorrente, ressalvados os descontos legais.

Compulsando o caderno processual, infere-se que a autora, na petição inicial, fez menção a existência de dois imóveis a serem partilhados, a saber: casa residencial localizada na Rua Josué Guedes Pereira, Bessa, e apartamento na Av. Irmão Antônio Reginaldo, 253, Bessa, Bloco A, nº 102, Edifício Residencial Janaína, não havendo insurgência quanto à partilha determinada na sentença em relação ao primeiro imóvel.

Afirma o autor/apelante que o apartamento situado na Av. Irmão Antônio Reginaldo é de sua exclusiva propriedade, não servindo a partilhar, pois fora adquirido antes do enlace matrimonial. Isso porque, conforme alegado na contestação de fls. 67/86, a escrituração se deu em 29/07/2005, não tendo havido comunicação com o casamento se dera em 23/12/2004, eis que referido bem teria sido "objeto de permuta adquirido antes do casamento unicamente pelo promovido", qual seja, o apartamento situado na Rua Balduino Minervino de Carvalho, nº 68, Bessa, sub-rogado no bem objeto da lide.

Observe-se que, à fl. 189, afirma a autora/recorrida que o referido imóvel fora adquirido na constância do casamento, cuja escritura pública fora lavrada em 29 de julho de 2005, tendo, inclusive, "tido ajuda financeira por parte da mãe da autora para a aquisição do referido bem". Esse fato sequer foi refutado pelo recorrente.

Consta do contrato de promessa de compra e venda do imóvel sob análise, que o Sr. Américo Bertulino de Oliveira firmou contrato com a Construtora RD Incorporações Ltda. para aquisição do apto. 229, tipo A do

Edifício Residencial Village Del Mar, situado na Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, 68, Bessa, em 19/12/200 (fls. 123/125). Posteriormente, o apelante firmou distrato com a referida empresa, em 05 de março de 2004, sendo o crédito de R\$ 29.000,00 utilizado na aquisição do apartamento localizado na Rua Irmão Reginaldo, 253, Edifício Janaína, consoante novo contrato particular de compra e venda celebrado na mesma data, acostado às fls. 128/131.

Na sentença, o juízo monocrático considerou o seguinte:

No que tange ao imóvel localizado na Rua Irmão Reginaldo, nº 253, Edf Janaina Alexandre, Bessa, após análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que assiste razão ao promovido quando afirma que se trata de bem sub-rogado. Porém, a sub-rogação foi de parte do bem.

Conforme se depreende dos documentos, o promovido permutou um imóvel que tinha adquirido junto à RD Incorporações Ltda., possuidora do bem, localizado na Dep Balduino Minervino de Carvalho, nº 68, Bessa, para dar o valor do bem como parcela na compra do apartamento objeto do litígio. Para tanto, acosta aos autos os contratos e demonstrativos dos pagamentos efetuados.

Ao observar o demonstrativo dos pagamentos, vê-se que, até a data em que as partes contraíram o matrimônio, ou seja, até 23 de dezembro de 2004, o promovido efetuou o pagamento de 87,93% das parcelas pela compra do imóvel.

Assim, o restante, ou seja, 12,07%, deve ser igualmente partilhado entre os cônjuges, cabendo, portanto, 6,035% do valor total do bem à autora.

Feito esse registro, cumpre destacar, que de acordo com a certidão de casamento que repousa nos autos à fl. 15, as partes adotaram o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, comunicam-se todos os bens que sobrevieram ao casal na constância do casamento.

A respeito do tema, estabelece o art. 1.658 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Portanto, a afirmação do autor que o dito imóvel não deve integrar a partilha, pois fora adquirido exclusivamente em seu nome antes do casamento, não prospera, porquanto, consoante demonstram as provas dos autos, parte da aquisição do imóvel deu-se após o casamento, cujo esforço comum é presumido, conforme dicção do art. 1.658 do Código Civil.

Assim sendo, indubitavelmente, a partilha de bens deve ser mantida nos moldes fixados pela sentença objurgada.

Quanto aos alimentos fixados em favor do cônjuge virago, é certo que, nos dias atuais, já não mais vigora aquela falsa impressão de que o marido deve estar sempre e a qualquer tempo obrigado a alimentar sua ex-mulher, ainda que ela pudesse, por si mesma, suprir suas necessidades.

Hodiernamente, as mulheres não podem ser vistas como seres desabilitados para o mercado laboral. Ao contrário, a realidade hoje demonstra que homens e mulheres disputam em igualdade de condições as oportunidades profissionais.

Seguindo essa linha de raciocínio, se a mulher ainda é jovem, possui formação superior, não está acometida de qualquer enfermidade, possuindo totais condições de ingressar no mercado de trabalho, deve buscar seu sustendo por meios próprios.

De outra vertente, se é certo que não há na atualidade dúvida acerca da relevância do preceito insculpido nos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da Constituição Federal, não se pode, contudo, reconhecer que a proclamada igualdade jurídica entre os sexos seja de feição absoluta e imperativa, havendo necessidade de certos temperamentos na interpretação de tal princípio isonômico.

Com efeito, não obstante o evidente avanço acerca da evolução do papel da mulher na sociedade, não se pode se afastar da realidade de milhares de mulheres que ainda se encontram em posição de inferioridade, o que ocorre independentemente da camada social a que pertençam, justamente porque sempre se mantiveram no recesso do lar, cuidando dos afazeres domésticos e da prole, distanciando-se do mercado de trabalho.

Colocada a questão nesses termos, vê-se que a discussão não pode se limitar à abordagem meramente teórica, pois há hipóteses em que, indubitavelmente, a mulher, após o rompimento da vida conjugal, necessita ser pensionada, de forma a se buscar um maior equilíbrio entre as partes.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as partes se mantiveram casadas por quase dez anos e, ao que tudo indica, a recorrida dedicou-se sempre ao lar conjugal e à criação do filho do casal.

Além do mais, inexistente nos autos informação acerca do grau de instrução da autora/recorrida, sendo certo ainda que o recebimento de renda decorrente do aluguel de um imóvel, no valor de R\$ 900,00, não se mostra suficiente para a subsistência da recorrida que tem, juntamente ao promovido/apelante, obrigação de igual sustento em relação ao filho do casal. Ademais, com a separação, a recorrida não mais se encontra usufruindo de todo o patrimônio do casal, que fora partilhado.

Em situações como a hipótese travada nos autos, este Tribunal de Justiça tem se manifestado de forma diligente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVORCIO. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA. ALIMENTOS ARBITRADOS. PARTILHA PARCIALMENTE DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHA MENOR. PARTILHA INDEFERIDA. AUSENTE PROVA. VISITAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. O estabelecimento/alteração do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los. A hipótese dos autos se mostra viável a manutenção do valor dos alimentos fixados na Sentença, em atenção à ausência de comprovada necessidade extraordinária da alimentada e, considerando que o alimentante demonstrou a compatibilidade do valor com seus gastos mensais. Manutenção da visitação, sob o fundamento de que para o desenvolvimento sadio da criança e formação de sua personalidade, faz-se necessária a presença constante de ambos os pais. O pernoite durante a semana com o genitor favorece o estreitamento dos laços da filha com o pai e significa o convívio frequente entre os dois. Na espécie, restou comprovado que o imóvel arrolado como bem partilhável pela Autora foi adquirido antes do início da comunhão, o que adequada a Sentença ao excluir tal bem da partilha. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVORCIO. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA. ALIMENTOS ARBITRADOS. PARTILHA PARCIALMENTE DEFERIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO GUARDA UNILATERAL MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. – Inadequado, por ora, o estabelecimento da guarda compartilhada, devendo ser prestigiada a cautela da magistrada singular, que desacolheu o pleito diante da ausência de indicativos de que o regime pretendido efetivamente viria a atender aos superiores interesses da criança, que necessariamente devem prevalecer. ¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS C/PEDIDO DE PROVISÓRIOS E TUTELA ANTECIPADA PARA SEPARAÇÃO DE CORPOS. PARTILHA DE BENS. AUTOMÓVEL SUPOSTAMENTE ADQUIRIDO POR SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL, FRUTO DO

¹TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00418899720138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-04-2016.

ESFORÇO COMUM DO CASAL. PARTILHA À RAZÃO DE 50% PARA CADA PARTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Inexistindo comprovação nos autos de que o bem adquirido na constância do casamento adveio da sub-rogação de outros bens já integrantes do patrimônio de uma das partes, imperativa a decretação da partilha à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, uma vez que presume-se a existência de esforço comum para a sua obtenção.²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - ALIMENTOS AO CÔNJUGE VAROA - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO LAR NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - FALTA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO NAO VISLUMBRADA ; ALIMENTOS DEVIDOS - PARTILHA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO - CABIMENTO - PARTILHA DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - DIREITO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO - MEAÇÃO QUE SE IMPÕE - CONTRARRAZÕES - PEDIDO DE INCLUSÃO DE OUTROS BENS NA PARTILHA E MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - -IMPOSSIBILIDADE - CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS - DESPROVIMENTO DO APELO.O ex-cônjuge que ao longo da relação conjugal de quase 35 anos nunca exerceu atividade laborativa remunerada, dedicando-se aos afazeres do lar e à educação dos filhos, faz jus à prestação dos alimentos pelo varão, provedor exclusivo da família, notadamente quando desprovida de qualificação profissional que autorize presumir a possibilidade de inserção tardia no mercado de trabalho. É viável a partilha de veículo registrado em nome de terceiro, quando cabalmente comprovada a posse do bem com ânimo de dono pelo casal, pois a transmissão da propriedade de bens móveis se dá com a tradição. Em relação às verbas previdenciárias, o juízo a quo julgou a lide nos exatos termos jurisprudência da Corte Superior, a qual se orienta no sentido de que, havendo o direito nascido na constância do casamento, faz-se necessária a partilha das referidas verbas quando da separação. – Incabível pretensão de reforma da sentença em sede de contrarrazões recursais, as quais visam tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, não podendo ser transformadas em recurso adesivo. – Conhecimento do apelo para negar-lhe provimento.³

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036049820148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 19-11-2015.

³TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00419721620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 04-08-2015.

Como se vê, não há o que se modificar na sentença recorrida, que deu solução escorreita à lide, julgando de acordo com a legislação em vigor, o pacto firmado entre os ex-cônjuges e a jurisprudência desta Corte de Justiça.

À luz do exposto, **nego provimento ao recurso** para manter incólume a sentença atacada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/3